



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1057004 - RJ (2025/0476366-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIO REVELLES CASTANHO (PRESO)
OUTRO NOME : MARIO REVELLES CASTANHO NETO
CORRÉU : LUIZ FELIPE LOPES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DA AUTORIA NA VIA ELEITA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO E PRIMARIEDADE. ADEQUAÇÃO AO *QUANTUM* DA REPRIMENDA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. O reconhecimento realizado na fase policial com eventual inobservância do procedimento formal não impede a condenação quando existirem provas independentes e robustas da autoria, como prisão em flagrante, posse da *res furtiva*, relatos coerentes da vítima e testemunhas e confissão informal.
2. Incide a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo ainda que a arma esteja desmuniada no momento da apreensão, pois a majorante protege contra a intimidação intensa causada pelo uso do armamento.
3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, quando não apresentada concreta fundamentação para agravamento, deve observar o *quantum* da reprimenda, a pena-base estabelecida no mínimo legal e a primariedade do agente.
4. Ordem parcialmente concedida, com extensão de ofício ao corréu Luiz Felipe Lopes da Silva dos efeitos da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1057004 - RJ(2025/0476366-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIO REVELLES CASTANHO (PRESO)
OUTRO NOME : MARIO REVELLES CASTANHO NETO
CORRÉU : LUIZ FELIPE LOPES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DA AUTORIA NA VIA ELEITA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO E PRIMARIEDADE. ADEQUAÇÃO AO *QUANTUM* DA REPRIMENDA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. O reconhecimento realizado na fase policial com eventual inobservância do procedimento formal não impede a condenação quando existirem provas independentes e robustas da autoria, como prisão em flagrante, posse da *res furtiva*, relatos coerentes da vítima e testemunhas e confissão informal.
2. Incide a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo ainda que a arma esteja desmuniada no momento da apreensão, pois a majorante protege contra a intimidação intensa causada pelo uso do armamento.
3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, quando não apresentada concreta fundamentação para agravamento, deve observar o *quantum* da reprimenda, a pena-base estabelecida no mínimo legal e a primariedade do agente.
4. Ordem parcialmente concedida, com extensão de ofício ao corrêu Luiz Felipe Lopes da Silva dos efeitos da presente decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIO REVELLES CASTANHO (ou MARIO REVELLES CASTANHO NETO) contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0832923-98.2024.8.19.0002 (fls. 25/63 e 81/119), em relação ao crime de roubo majorado – Autos n. 0832923-98.2024.8.19.0002, da 2ª Vara Criminal da comarca de Niterói/RJ (fls. 71/80).

Neste *writ*, a defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em sede policial, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, sem descrição prévia, sem alinhamento com pessoas semelhantes, sem auto formal e com indução no ato, não ratificado sob contraditório.

Sustenta ausência de prova autônoma e concreta da autoria, pois a vítima não foi ouvida em juízo e os policiais não presenciaram o roubo, havendo fragilidade e inconsistências, de modo que a condenação teria se apoiado em ato inquisitorial viciado.

Postula o afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, por desmuniamento e consequente incapacidade de produzir disparos, distinguindo o caso à luz de precedente da Quinta Turma.

Requer a fixação do regime inicial semiaberto, pelo *quantum* da pena, primariedade e ausência de fundamentação concreta idônea para o agravamento do modo inicial de resgate.

Pede, em liminar, a soltura com substituição da prisão por medida cautelar alternativa ou a fixação de regime inicial mais brando (fls. 21/23). No mérito, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento de reconhecimento, a ilicitude da prova e a absolvição por ausência de prova concreta e autônoma (fls. 23/24). Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo e a fixação do regime semiaberto (fls. 23/24).

O pedido liminar foi deferido para fixar o regime inicial semiaberto ao paciente, com extensão de ofício ao corréu (fls. 191/193).

Foram prestadas informações às fls. 196/202, 207/212, 214/218 e 222/227.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 229/231).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a ação penal teve origem em fatos ocorridos em 22/8/2024, na Alameda São Boaventura, Niterói, quando dois indivíduos, mediante grave ameaça com arma de fogo, subtraíram motocicleta, capacete e celular da vítima. Horas depois, os réus foram abordados na posse de duas motocicletas, três celulares e de um revólver calibre .32, além de confissão informal, com reconhecimento da autoria em sede policial (fls. 64/66). A sentença condenou ambos e fixou regime fechado (fls. 71/80) e o acórdão manteve a condenação, mas reduziu a pena a 6 anos e 8 meses e manteve o regime inicial fechado (fls. 81/117).

Conforme acima relatado, alega a defesa, inicialmente, não haver provas suficientes para a condenação do paciente, aduzindo que o reconhecimento feito em sede policial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova da autoria decorreu de provas robustas e independentes, conforme demonstrou o acórdão que manteve a condenação do paciente (fls. 32/50):

As defesas insurgem-se contra o ato de reconhecimento realizado em sede policial, não repetido em juízo, porém a pretensão não merece prosperar, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade no ato realizado pela vítima em sede policial; em que pese o alegado descumprimento ao disposto no artigo 226 do CPP.

A análise detida dos autos demonstra que a vítima MARVYN SOBRINHO **forneceu a descrição dos autores do crime** (inciso I do art. 226 do CPP), aduzindo que **o motorista da motocicleta era um homem branco com bigode e o carona um homem mulato alto**, conforme Termo de Declaração em sede policial (Id. 139034541).

Com efeito, os requisitos previstos no artigo 226 do CPP visam a **garantir** que todo o procedimento de reconhecimento seja conduzido de forma a **evitar** qualquer tipo de **sugestionamento** da vítima ou testemunha, garantindo a **máxima imparcialidade e confiabilidade** do ato, **elevando o padrão de qualidade da prova e minimizando a ocorrência de erros**.

E mesmo na hipótese de descumprimento do procedimento do artigo 226 do CPP, tal não importa, necessariamente, em nulidade ou absolvição; porquanto pode o **magistrado se convencer da autoria delitiva** a partir do exame de **provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento**, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de **Recurso Repetitivo, Tema 1258**:

[...]

Há muito as Cortes Superiores realizam o **distinguishing** sobre a necessidade de **cumprimento dos requisitos do artigo 226** do CPP e a pretendida absolvição do recorrente, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

[...]

Em hipótese como a presente, tornam-se **absolutamente desnecessário o reconhecimento formal**, sendo tal entendimento, inclusive extraído de recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O reconhecimento dos acusados na hipótese, acompanhado de claras evidências decorrentes do flagrante, a sustentar a ocorrência do crime, como na presente hipótese, não perde seu valor probatório, não contamina a ação penal, e tampouco sugere a absolvição em uma abordagem geral de que como se desdobrou a execução do delito, sendo, portanto, plenamente apto a corroborar a condenação dos apelantes.

[...]

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que **elementos colhidos na fase inquisitorial podem ser valorados quando corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório**, como inquestionavelmente ocorre no presente caso. A **palavra da vítima** em sede policial, firme e coerente e de especial relevo em delitos patrimoniais, encontra amparo na **prisão em flagrante dos réus na posse da res furtiva e da arma de fogo**, assim como nos precisos e harmoniosos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante; tudo alinhado à verdade dos fatos.

[...]

A **autoria**, por sua vez, se mostra inequívoca, a despeito do questionado reconhecimento e da ausência de reinquirição da vítima em Juízo, diante das **circunstâncias irrefutáveis da prisão em flagrante (na posse da motocicleta, do capacete e do celular da vítima, além do revólver calibre .32, horas após a prática do roubo)** e depoimentos firmes e coerentes carreados; noticiando inclusive a **confissão informal** dos meliantes.

Inicialmente, cabe destacar que ainda que a oitiva da vítima MARVYN SOBRINHO não tenha se repetido em Juízo, o vasto conjunto de provas produzido, como acima ressaltado, incluindo os depoimentos dos policiais militares autores da prisão em flagrante, é **suficiente** para a convicção condenatória.

Aliado às **irrefutáveis circunstâncias da prisão em flagrante**, os depoimentos prestados pela vítima em sede policial, e pelas testemunhas policiais, tanto na fase policial quanto em juízo, são firmes, coerentes e harmoniosos, apontando os apelados como autores do roubo.

[...]

Ainda que a defesa busque afastar a **valoração das declarações em sede policial da vítima MARVYN SOBRINHO**, sob o argumento de que não foram ratificadas em juízo, tal pretensão não merece prosperar, afinal encontra respaldo na análise probatória, que corrobora. Os réus foram presos em flagrante com todos os bens subtraídos inclusive a moto da vítima, bem como na posse da arma de fogo empregada no delito, além de serem reconhecidos pela vítima.

Com efeito, a autoria e a materialidade são incontroversas, não só em virtude do reconhecimento realizado em sede inquisitorial, mas também pelos firmes e coerentes relatos das testemunhas policiais e todas as circunstâncias já salientadas, especialmente a **prisão em flagrante na mesma data, na posse inclusive de duas motos roubadas, uma delas pertencente à vítima Marvyn e também de seu celular**.

[...]

Como se depreende dos autos e de toda a prova produzida sob o crivo do contraditório, **a conjugação de elementos não deixa margem a qualquer dúvida da autoria delitiva**, afinal os réus:

1. **Foram presos em flagrante** na posse da motocicleta e do celular subtraídos da vítima MARVYN SOBRINHO, bem como de um revólver calibre .32, cuja capacidade de disparo foi atestada por laudo pericial (Ids. 139034537, 139034542, 139034544, 139034548 e 152542966);

2. **Tiveram suas características físicas descritas pela vítima MARVYN SOBRINHO** em sede policial, que apontou, inclusive, o tom de pele, estatura, bem como que o elemento que **conduzia** a moto utilizada na abordagem era **branco** e usava **bigode** (Id 139034541);

3. **Foram reconhecidos pela vítima MARVYN SOBRINHO** como autores do crime em sede policial (Id 139034541), reconhecimento este presenciado e **corroborado pelos depoimentos em juízo dos policiais militares GILSON ARAÚJO DA SILVA e ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA** (Id 191738790) responsáveis pelo **esclarecedor e irrefutável flagrante**;

4. **Confessaram informalmente aos policiais militares** a prática do roubo em questão e de outros delitos similares na região;

5. Foram encontrados na **posse também de outra motocicleta objeto de roubo** - Honda CG 160 Fun de cor preta, placa RIR9G33, ano 2023 (Id 139034538).

Conforme se extrai dos autos, os réus foram presos em flagrante, horas após o fato, na posse da motocicleta e do celular da vítima, além de um revólver calibre .32. A vítima descreveu previamente as características dos agentes e reconheceu-os na delegacia. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob contraditório, confirmaram a abordagem, as apreensões e o reconhecimento. Há informação de confissão informal dos acusados sobre o roubo e outros delitos na região. Foi apreendida outra motocicleta roubada, reforçando a vinculação dos agentes à empreitada criminosa.

Dessa forma, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em ilicitude das provas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 763.779/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no HC n. 797.738/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 711.647/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2022.

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Quanto ao pleito de afastamento da majorante de emprego de arma de fogo, o Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação para manter a causa de aumento (fl. 51):

As defesas pugnam pelo **afastamento da majorante do emprego de arma de fogo**, sob o argumento de que o revólver estaria **desmuniado** no momento do assalto. Contudo, tal tese não se sustenta, porquanto o Laudo de Exame em Arma de Fogo (Id. 152542966) **atestou a capacidade** do revólver calibre .32 **para produzir disparos**.

Como vaticina a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para a aplicação da majorante do **emprego de arma de fogo**, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a utilização de artefato **apto a produzir disparos, ainda que desmuniado no momento da apreensão**, desde que sua capacidade lesiva seja **atestada por exame pericial**; como na hipótese em comento.

O objetivo precípua da majorante é, justamente, **proteger a vítima contra a intimidação intensa** causado pelo emprego de uma arma de fogo, **independentemente de sua condição de municiamento**.

[...]

A alegação defensiva de que a arma se encontrava **desmuniada** no momento do crime não descaracteriza, in casu, o aumento da pena, posto que a vis compulsiva exercida sobre a vítima é a mesma, causando-lhe o mesmo temor e **restringindo-lhe a capacidade de reação**; sendo, ademais, o **potencial de disparo devidamente confirmado pelo laudo pericial** (Id. 152542966).

Verifica-se que o emprego de arma de fogo está incontroverso nos autos e acórdão assentou, inclusive, que o laudo pericial atestou a capacidade de produzir disparos do revólver calibre .32. Sendo assim, é legítima a incidência da majorante, ainda que desmuniada a arma no momento da apreensão, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, *in verbis*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL CONFIRMANDO CAPACIDADE LESIVA DO ARMAMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO, AINDA QUE DESMUNIADA A ARMA NO MOMENTO DA APREENSÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM OUTRO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de TAILON LUCIO MORENTE, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa, pela prática de roubo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. A defesa busca: (a) afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo; e (b) alteração do regime prisional para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo deve ser mantida, mesmo que a arma estivesse desmuniada no momento da apreensão; e (ii) verificar a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Quanto à majoração da pena pelo emprego de arma de fogo, a jurisprudência do STJ considera suficiente o uso de arma apta a disparo, ainda que desmuniada no momento da apreensão, desde que sua capacidade lesiva seja atestada por exame pericial. O objetivo da majorante é proteger a vítima contra a intimidação intensa que o uso de arma de fogo causa, independentemente de sua condição de municiamento.

6. Em relação ao pedido de mudança do regime prisional, observa-se que o tema já foi analisado em habeas corpus conexo, sendo vedada a reiteração do pedido neste writ.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 888.098/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024.)

Portanto, ausente ilegalidade na manutenção da referida majorante, fica mantida, na íntegra, a reprimenda imposta.

Por fim, quanto ao regime inicial fechado fixado para início de cumprimento da reprimenda, a sentença assim fundamentou a sua aplicação (fl. 79):

REGIME DE PENA: considerando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, observando-se o *quantum* da pena, bem como a circunstância concreta da infração de roubo ter sido praticada com emprego de arma de fogo, situação de grande exposição a perigo, que demanda, em contrapartida, a necessidade de fixação de regime prisional diferenciado, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em **REGIME FECHADO**, ainda que relevado o tempo de prisão cautelar, em observância ao disposto no §2º do artigo 387, CPP.

O Tribunal de origem, embora tenha reduzido a pena privativa de liberdade final para 6 anos e 8 meses de reclusão, manteve o regime inicial fechado, admitindo regime mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena em razão da gravidade concreta do delito e *modus operandi* – concurso de agentes e emprego de arma de fogo (fls. 116/117).

No entanto, conforme já adiantei na decisão que deferiu a medida liminar, constatei a existência de manifesta ilegalidade na escolha do regime, uma vez que *esta Corte tem decidido que a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do réu impõem a adoção do regime inicial correspondente à reprimenda imposta, nos termos dos §§ 2º e 3º, c/c ambos do Código art. 33, art. 59, Penal. Ver, a propósito, o HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020 (fl. 192).*

Impõe-se, assim, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena pelo paciente.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem de *habeas corpus* tão somente para, confirmando a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda pelo paciente no Processo n. 0832923-98.2024.8.19.0002, da 2ª Vara Criminal da comarca de Niterói. **De ofício, estendo** ao corréu Luiz Felipe Lopes da Silva os efeitos da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0476366-7

HC 1.057.004 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08329239820248190002 8329239820248190002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARIO REVELLES CASTANHO (PRESO)

OUTRO :
NOME : MARIO REVELLES CASTANHO NETO

CORRÉU : LUIZ FELIPE LOPES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026